

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010040395

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 334/2021 - GAB

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. ELEIÇÃO DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA ASSOCIAÇÃO PARCEIRA. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. REGRA DISPOSTA NO ESTATUTO SOCIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA *INTERNA CORPORIS*. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Processo que cuida de consulta deduzida pela **Superintendência de Performance**, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Saúde consistente na legalidade do *“ato de eleição da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal, considerando que os eleitos foram os únicos presentes na Assembleia e que estes aprovaram todos os pontos apresentados nas pautas da Assembleia Geral”*.

2. A dúvida registrada no parágrafo acima surgiu no momento da análise da prestação de contas anual do exercício de 2019, atinente ao Contrato de Gestão nº 144/2017-SES/GO, outrora celebrado com o **Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH**, com vistas ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências da Região Sudoeste Dr. Albanir Faleiros Machado - HURSO.

3. É o resumo da consulta.

4. A Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, bem como institui as balizas próprias dos ajustes daí decorrentes.

5. Nessa senda, o referido normativo definiu no seu art. 6º, que o contrato de gestão é “o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei”.

6. Por seu turno, os artigos iniciais da Lei estadual nº 15.503/2005 estatuem os requisitos necessários à qualificação das entidades privadas como organização social, dentre os quais destaco os prescritos no inciso II do art. 2º e arts. 3º, 4º e 5º.

7. Destaque-se que os dispositivos acima mencionados definiram os requisitos mínimos a serem observados no ato constitutivo e estatuto social da organização da entidade civil postulante à qualificação como organização social; todavia, limitando àquilo que afetasse na execução do objeto do contrato de gestão ou da correlata prestação de contas. Mesmo porque, do contrário, poderia arrostar as disposições do inciso XVIII[1] do art.5º, da Magna Carta.

8. Lado outro, o Código Civil vigente, ao tratar das associações, dispôs, na parte que interessa ao debate:

"Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

(...)

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la." (g. n.)

9. Nessa perspectiva, o “quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores[2]” e, por isso, apropriado ao parceiro público no momento da análise da prestação de contas, averiguar tão-somente se o estatuto social da organização social foi prontamente

observado, porquanto será ele que norteará a higidez do procedimento de eleição da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

10. *In casu*, como os autos não estão instruídos com o estatuto social da organização social parceira, o qual encontra-se pretensamente disponível apenas em link da Internet, a análise desse órgão consultivo se exaurirá nestes termos.

11. Com estas observações, **adoto e aprovo parcialmente o Parecer PROCSET nº 8/2021** (000017581128), da Procuradoria Setorial da Saúde, **ressalvando** a afirmação registrada no seu item 20, por desconhecer o teor do estatuto social da organização social.

12. Matéria apreciada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 8/2021** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

[2] *Parágrafo único do art.59 do Código Civil.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/03/2021, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018902285** e o código CRC **64A7885C**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM

A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010040395

SEI 000018902285